ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001/2020 INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Aquidauana-MS que trata da Procuradoria Jurídica do Município, e dá outras providências

O Exmo. Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, de conformidade com o §2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, aprova e a Mesa da Câmara Municipal de Aquidauana promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Os artigos 85, 86 e 87 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município é instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública Municipal, que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria Jurídica do Município a unidade, a indivisibilidade e a autonomia técnica.

Art. 86. A Procuradoria Jurídica do Município tem por representante o Procurador Jurídico do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, escolhido entre cidadãos, de reputação ilibada e de notável conhecimento jurídico, com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade e 05 (cinco) anos de efetiva prática profissional, preferencialmente dentre os integrantes da carreira de Advogado do Município em atividade.

Parágrafo único. As demais funções de direção, quando for o caso, na Procuradoria Jurídica do Município, em especial a de Procurador Jurídico Adjunto, serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo de Advogado do Município, na forma estabelecida no art. 87.

Art. 87. Lei complementar específica disporá sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, observado, relativamente a seus membros, os seguintes princípios:

I - ingresso nos cargos iniciais da carreira de Advogado do Município dependerá de concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação nas nomeações;

II - o exercício das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município são inerentes aos membros da Procuradoria Jurídica do Município, não carecendo,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato ad judicia, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

III - É assegurado aos Advogados do Município:

- a) prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação especial de desempenho perante o órgão próprio, após relatório circunstanciado;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, os arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I, da Constituição Federal;
- d) promoção por antiguidade e merecimento, observados os requisitos previstos em lei;
- e) lotação originária na Procuradoria Jurídica do Município, ressalvados deslocamentos temporários, nos termos da lei;
- f) honorários advocatícios e de sucumbência, nos termos da lei;
- g) fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório com observância do disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 1º São membros da Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana o Procurador Jurídico do Município e os Advogados do Município.
- § 2º O número de Advogados do Município será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Procuradoria Jurídica do Município e à respectiva população do Município de Aquidauana.
- § 3º Cabe à Procuradoria Jurídica do Município promover a modernização de seu exercício, buscando assimilar as inovações tecnológicas.
- Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aquidauana/MS,

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA n.º 001/2020

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA QUE TRATA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO".

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por escopo regulamentar a questão da Advocacia Pública no Município de Aquidauana.

Isso porque, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 663.696/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 28 de fevereiro de 2019 (Informativo 932), que, por maioria, identifica que a expressão "*Procuradores*", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores/advogados municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça.

Não há mais dúvida que os procuradores/advogados municipais tem substrato constitucional, conforme expressamente reconhecido pelo STF. A vinculação de suas funções a estes princípios gera, consequentemente, caracterização da necessidade de que seus membros recebam, de maneira explícita na Lei Orgânica do Município, o tratamento adequado, de forma que não haja hierarquia entre os interesses cometidos a cada uma das funções essenciais à Justiça, conferindo-lhes a adequada importância constitucional.

Sabe-se que a sistemática da Constituição da República preza pelo paralelismo e simetria entre as instituições públicas.

A Advocacia Pública possui, no campo de suas atribuições definidas na Carta Magna, prerrogativas explícitas e implícitas, todas vinculadas aos postulados da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da precaução e da ponderação, fortes esteios do Regime Democrático.

As atribuições dos advogados públicos e procuradores públicos são, consequentemente, por vontade constitucional, consideradas como funções essenciais ao funcionamento da Justiça.

Assim, a previsão, em plano da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, da carreira de procurador municipal/advogado público é medida que vai ao de encontro do regime jurídico-administrativo e constitucional, e, por conseguinte, é indisponibilidade do interesse público, pela Administração.

A eficiência da Advocacia Pública do Município é de responsabilidade da Administração e não pode haver prejuízo ao interesse público.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000 Fone: (67) 3240-1400 Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

O princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo, pela eficiente representação judicial, através de Procuradores/ Advogados Públicos concursados, e, portanto, com independência funcional.

Ademais, ante a inexistência de regulamentação adequada, assim como a ausência de pareceres e petições proferidos por Procuradores/Advogados Públicos concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública Municipal frente aos órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Nada mais justifica excluir o Município de Aquidauana da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador/Advogado Público. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de servidores qualificados e especializados ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem, também, por propósito, coibir a involuntária e indesejada "concorrência" entre as carreiras jurídicas e de suas funções essenciais, garantindo-lhes um regime jurídico mínimo para o exercício de suas atribuições.

Aos procuradores/advogados públicos que defendem a legalidade e o patrimônio de entes federados, deve ser conferido tratamento adequado, de modo a se evitar a constante emigração dos talentos das carreiras da Advocacia Pública do Município de Aquidauana em direção às demais carreiras jurídicas, prejudicando o necessário equilíbrio nos debates judiciais, sabendo-se que a defesa do Município de Aquidauana deve ser feita da melhor maneira possível.

Atualmente, essa migração adquiriu contornos indesejáveis, que fragilizam a defesa dos interesses dos entes federados, em juízo e fora deles. O tratamento conferido hoje à Advocacia Pública faz com que muitos profissionais da área tenham como o objetivo não o aprimoramento e o crescimento nos respectivos órgãos, mais sim o ingresso nas demais carreiras.

Enquanto o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Estados alcançaram a maturidade por meio de leis nacionais que concederam remuneração semelhante em todos os Estados da Federação, o mesmo não foi feito para as procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e, principalmente, dos Municípios, e o que se vê é uma grande disparidade no tratamento do regime jurídico e remuneratório dos procuradores, o que não é conveniente para a Federação Brasileira.

Ressalta-se que a proposta é razoável e submetida ao controle parlamentar, visando garantir melhores condições institucionais para que os membros da Advocacia Pública Municipal exerçam suas funções em favor da população aquidauanense e da sociedade em geral.

Nota-se que antes mesmo da promulgação da Lei Orgânica do Município, em 1990, não houve tratamento normativo adequado à carreira, sendo, na verdade,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

mais de 29 (vinte e nove) anos de situação irregular, em que se enquadra juntamente com demais servidores de nível superior, sem qualquer distinção, com evidente desproporção das responsabilidades, atribuições, requisitos para investidura e remunerações, violando, inclusive, o próprio art. 39, § 1°, inc. I a III da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o art. 18, §1° da Lei Orgânica do Município de Aquidauana. Daí a necessidade de urgente regularização dos membros deste órgão, essencial à Justiça e à Administração Pública, não devendo se alongar mais essa situação.

Dentro deste contexto, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica representa fator indispensável para que a função constitucional do referido órgão seja alcançada pelos respectivos titulares.

Cumpre esclarecer que o Município de Aquidauana instituirá a carreira de Procurador Municipal/Advogado Público do Município de forma proporcional as suas possibilidades.

Nota-se ainda que a matéria objeto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, embora semelhante, não é idêntica. Ademais, nem sequer houve apreciação ou deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, quanto aquela proposta, não havendo pressupostos materiais que legitimem a incidência de prejudicialidade da matéria que trate a presente proposta, isso conforme art. 178 do Regimento Interno.

Por fim, com o compromisso de disseminar e estimular os fundamentos que representem melhoria da gestão, fortalecimento da carreira, bem como contribuir para o fortalecimento da defesa dos interesses públicos municipais e combater a corrupção, propõe-se a presente proposta de emenda à lei orgânica.

Posto isto, certo de poder contar com o apoio dos nobres Senhores Vereadores, o Poder Executivo, com base no inc. II do art. 47 da Lei Orgânica do Município, elaborou a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, e art. 147, inc. I e art. 152, § 5°, ambos do Regimento Interno desta Casa, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAVANA/MS, 04 DE MARÇO DE 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ Procurador Jurídico do Município

and the second second second